



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9158485-67.2008.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO e MARIA DE FATIMA DONINI, são apelados MARIA DE FATIMA DONINI e PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, modificaram o resultado do julgamento anterior, para dar provimento ao recurso de apelação do Município, com o fim de reformar a sentença para julgar improcedente a ação de repetição de indébito, com a inversão do ônus de sucumbência, sendo contrário o 3º juiz, que não declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 9158485-67.2008.8.26.0000

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELADOS: MARIA DE FÁTIMA DONINI E OUTRO

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 35038

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO – Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP – Devolução dos autos à Turma Julgadora nos termos do artigo 1.030, inciso II do CPC, considerando o julgamento do mérito do RE 666.404/SP, Tema nº 696, STF, DJe de 04.09.2020, que discutiu a constitucionalidade da cobrança da CIP pelo Município – Adequação do resultado do julgamento para dar provimento ao recurso – Recurso do Município provido, com inversão do ônus de sucumbência.

Vistos.

Ao relatório constante do acórdão de fls. 88/93, desta 14ª Câmara, acrescenta-se que o Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fls. 163, determinando a devolução dos autos a esta Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do que dispõe o art. 1.030, inciso II do CPC, considerando o julgamento do mérito do RE 666.404/SP, Tema nº 696, STF, DJe de 04.09.2020, que fixou a seguinte tese: “É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede.”.

É o relatório.

É o caso de readequação do resultado do julgamento.

O acórdão negou provimento ao recurso do Município, mantendo a inconstitucionalidade da Lei

Complementar Municipal nº 157/2002 que instituiu a cobrança para o custeio da iluminação pública e a condenação ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Mas essa solução contraria o quanto decidido no julgamento do Tema 696 pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso especial nº 666.404/SP, Tema 696, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe 04.09.2020, discutiu a constitucionalidade da cobrança da CIP, firmando o entendimento como segue:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”. 2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal. 3. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem-estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público. 4. Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na

expansão e aprimoramento da rede.”

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª
Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO – Ação de Repetição de Indébito – Município de São José do Rio Preto – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) – Sentença que julgou improcedente o pedido. II – Acórdão que deu provimento ao recurso do autor, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 157/2002 pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em incidente de inconstitucionalidade nº 994.09.000266-0, suscitada pela 18ª Câmara de Direito Público. III – JUÍZO DE CONFORMIDADE – Devolução dos autos para a Turma Julgadora, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, II, do CPC para reapreciação da matéria, diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 666.404, Tema nº 696 do STF, que fixou a seguinte tese: É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede – Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) – Constitucionalidade reconhecida no julgamento do RE nº 573.675/SC – Art. 149-A da Constituição Federal – Legalidade da cobrança instituída pela Lei Complementar nº 157/2002. IV – Acórdão que contraria o julgado paradigma – Alteração do resultado do julgado – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0141267-19.2007.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ADEQUAÇÃO – Art. 1.040, II, do CPC – Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Reexame da matéria em razão do julgamento do RE nº 666.406/SP – Tema 696, STF – Decisão que reconheceu a constitucionalidade da CIP em consonância com a tese definida pelo STF. Acórdão mantido.” (TJSP; Apelação Cível 0008584-48.2009.8.26.0032; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Dessa forma, era o caso de julgar improcedente o pedido da inicial para julgar inconstitucional a legislação municipal que institui a cobrança da CIP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, meu voto é pela adequação do resultado do julgamento para dar provimento ao recurso de apelação do Município, com o fim de reformar a sentença para julgar improcedente a ação de repetição de indébito, com a inversão do ônus de sucumbência.

REZENDE SILVEIRA
Relator